



LEI Nº 1.769/2015

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A construção, reconstrução e conservação de passeios públicos (calçadas), nos imóveis edificado ou não, localizados em vias públicas provida de pavimentação, na zona urbana do Município de Conceição do Castelo-ES, deverão ser executadas e mantidas de acordo com a legislação federal em vigor e suas alterações, e ainda, de acordo com os critérios e condições definidas nesta Lei, visando à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º- Os passeios públicos (calçadas) deverão ser construídos ou reconstruídos de acordo com as disposições da regulamentação específica determinada pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo aos conceitos da Acessibilidade Universal e aos seguintes requisitos:

- I – declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;
- II – largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pelo Município, através de regulamentação própria;
- III – proibição de degraus em vias e logradouros públicos;
- IV – meio-fio com altura média de 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do nível da rua;
- V – proibição de uso de materiais derrapantes e trepidantes, bem como, de uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa;
- VI – meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo às Normas Técnicas (AT);
- VII – meio-fio rebaixado para acesso de veículos, perfazendo no máximo 7m (sete metros) da testada do terreno, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno;
- VIII – destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada, sendo:

a- faixa de percurso seguro – espaço da calçada destinado exclusivamente à circulação de pessoas, de forma que garantam a caminhada com segurança e livre de obstáculos físicos, sejam eles temporários ou permanentes, e



vegetação, devem possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b- faixa de serviço – área da calçada junto ao meio-fio que abriga a implantação de mobiliário urbano e/ou árvore, postes de iluminação e placas de trânsito, bem como rampas de acesso para veículos, tem como indicação o uso de piso hidráulico 20 X 20 cm (vinte por vinte centímetros) ou bloco intertravado de concreto 10 X 20 cm (dez por vinte centímetros) de textura em relevos tronco-cônicos (tipo pastilhado);

c - faixa tátil direcional – faixa de piso com textura diferenciada, tanto no piso da faixa de percurso quanto da faixa de serviço, que auxilia a pessoa deficiente visual, cujo piso deverá ser de ladrilho hidráulico de 20 X 20 cm (vinte por vinte centímetros) com relevos lineares (tipo ranhurado) ou bloco intertravado de concreto 10 X 20 cm (dez por vinte centímetros);

§ 2º- A obrigação contida no *caput* deste artigo é extensiva às pessoas jurídicas de direito público.

§ 3º- Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

**Art. 2º** A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizados dentro de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho.

§ 1º - Se dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo a concessionária não executar os serviços de reconstrução ou reparo, a Administração Municipal executará as obras, direta ou indiretamente, e cobrará seu custo da concessionária responsável, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

§ 2º - O procedimento previsto no § 1º deste artigo, também será adotado no caso de os serviços de reconstrução ou reparo não atenderem aos padrões técnicos estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º** Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão:

I – garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II – evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeiras de rodas;

III – ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV – possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagem e estacionamento e o rebaixamento de guia para veículos;



§ 1º- Sempre que possível, a calçada deve possuir faixas permeáveis, compostas com paisagismo, garantindo e melhorando a permeabilidade do solo.

§ 2º- Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer regulamento específico, inclusive quanto à definição dos padrões técnicos das calçadas, respeitadas as disposições deste artigo, garantindo a qualidade da calçada em termos de fluidez, conforto, segurança e acessibilidade.

**Art. 4º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, 17 de Abril de 2015.



**FRANCISCO SAULO BELISARIO**  
Prefeito Municipal



## SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI Nº 033/2014**. Aprovado pela Câmara Municipal na data de 15 de Abril de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES 17 de Abril de 2015.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**

Prefeito Municipal